



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.387
(42197-49.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – UMIRIM – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: José Galdino Albuquerque

Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM JORNAL. MULTA. REEXAME. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE.

1. O acórdão regional entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.
2. Esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.
3. O relator é competente para decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive as questões de mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra José Galdino de Albuquerque, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, Maria Lúcia Barros Luz, Jose Juraci de Mendonça e Printcolor Gráfica e Editora Ltda. por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, com promoção pessoal, em matérias veiculadas no jornal *O Regional* em abril de 2008.

O juiz da 107ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral, a que foi dado parcial provimento para condenar José Galdino Albuquerque e Maria Lúcia Barros Luz ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). O acórdão está assim ementado (fl. 246):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA RES. 22.718/2008. ANÁLISE DA MATÉRIA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO DE REPRESENTADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

José Galdino Albuquerque opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fls. 287-290).

Na sequência, José Galdino Albuquerque interpôs recurso especial (fls. 298-312) com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral em que alegou:

a) violação aos arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220 da Constituição Federal, uma vez não constatada propaganda eleitoral antecipada na matéria veiculada no jornal, apenas informação de cunho jornalístico sobre a renúncia do prefeito para disputar eleição em outro município, além da divulgação do conteúdo do discurso proferido na Câmara Municipal em que apresentou a

prestação de contas de sua administração. Não houve referência à candidatura, eleição, campanha política ou projeto de governo;

b) afronta ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista não haver prova nos autos do seu prévio conhecimento sobre a matéria publicada no jornal, não se podendo presumir tal conhecimento pelo fato da existência de vínculo contratual entre a prefeitura, pessoa jurídica de direito público, e o referido jornal. O contrato foi firmado para a veiculação exclusiva de propaganda institucional de caráter impessoal;

c) ofensa ao art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008 em razão de inexistir pagamento, por meio de repasse pecuniário, pela matéria veiculada;

d) a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento e de opinião e o direito à informação nos termos do art. 1º, incisos I, II e V, além de proibir a supressão do direito à liberdade de imprensa.

Requeru o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e manter a sentença que julgou improcedente a representação.

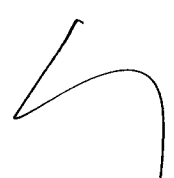
O presidente do Regional admitiu o recurso especial (fls. 314-315).

Contrarrazões às fls. 321-326.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 330-332)

O Ministro Marco Aurélio, relator à época, negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de ter-se operado a preclusão ante a oposição dos embargos após o prazo de 24 horas (fl. 335).


José Galdino Albuquerque interpôs agravo regimental afirmando que o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 "refere-se ao prazo de 24 horas para a interposição de recurso de natureza ordinária, proferido contra decisão de 1ª instância. Devendo ser aplicada a regra geral do art. 276, § 1º (prazo de 3 dias), para a interposição de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso Especial" (fl. 356).



O Ministro Marco Aurélio reconsiderou a decisão de fl. 335 (fls. 370-371).

Na sequência, o relator negou seguimento ao recurso especial, por entender ser necessário o reexame de provas para afastar a conclusão do Tribunal Regional de que houve propaganda eleitoral antecipada com o conhecimento prévio do recorrente (fls. 374-375).

José Galdino de Albuquerque interpõe agravo regimental (fls. 406-433), em que sustenta:

- a) não pretende o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional;
 - b) a nulidade da decisão recorrida, pois o “Sr. Ministro Relator se arvorou da competência do pleno ao julgar monocraticamente o citado recurso” (fl. 411) e, como trata de competência em razão da matéria, cabe ao órgão colegiado competente processar e julgar o recurso especial, nos termos do art. 6º do RITSE;
 - c) o acórdão violou os arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220 da Constituição Federal, visto que não houve a veiculação de propaganda eleitoral, mas apenas matéria jornalística, sem conotação eleitoreira, de cunho informativo sobre a renúncia do prefeito ao mandato para disputar eleição em outro município, sem alusão a pleito, sigla partidária, proposta de campanha ou candidatura;
 - d) “impedir que a imprensa, como pretende o MPE, divulgue um fato político relevante, ocorrido em cidade onde circula o jornal, significa estabelecer a censura no Brasil, contrariando assim, dispositivos constitucionais que garante [sic], inclusive, a liberdade de imprensa” (fl. 421);
 - e) ausente prova do seu prévio conhecimento quanto à divulgação das matérias, sendo que a decisão recorrida chegou a essa conclusão por presunção de que haveria relacionamento comercial entre a prefeitura e o jornal. Não se verificou pagamento ou autorização de pagamento visando à publicação da matéria.
- 

Requer o provimento do regimental para reformar a decisão do Regional e manter a sentença da juíza da 107ª Zona Eleitoral.

Contrarrazões às fls.439-442.

Os autos foram-me redistribuídos e, em 18.2.2014, recebidos no gabinete.

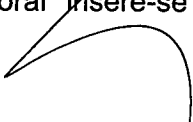
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, por seus fundamentos. Transcrevo-a (fls. 374-375):

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando-se multa. O recorrente articula com a transgressão aos artigos 1º, incisos I, II e V, 5º, incisos IV e XIV, e 220 da Constituição Federal, sustentando atentar contra a liberdade de imprensa impedir a divulgação, supostamente dentro dos limites de informação jornalística e sem desvio de finalidade, de fato político relevante, consubstanciado na renúncia do Chefe do Executivo local ao cargo. Assevera violados o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 20, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.718/2008, aduzindo não configurar propaganda eleitoral a informação divulgada na matéria jornalística, pois inexistiria referência a eleição, candidatura, sigla partidária, proposta de campanha ou expressão de opinião. Consoante argumenta, ainda que emitida opinião favorável a candidato, hipótese não ocorrida, ausente estaria o caráter retributivo por repasse pecuniário, motivo pelo qual não caracterizada a publicidade eleitoral. Transcreve julgados de outros Tribunais Eleitorais, reputando ser a jurisprudência no sentido de afastar-se a sanção pecuniária quando o artigo jornalístico for desprovido de caráter eleitoral ou, mesmo quando consigna opinião favorável a candidato, não ter sido pago. Requer o provimento do recurso, para ser modificada a decisão atacada, afastando-se a penalidade imposta.

2. Assentou o Tribunal Eleitoral do Ceará a veiculação de matéria jornalística com nítida característica de propaganda eleitoral antecipada, demonstrado o prévio conhecimento pelo beneficiário da publicidade. Somente reexaminando a prova e substituindo o que determinado pelo Regional, seria possível afastar tal conclusão. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade



extraordinária. Distingue-se daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

No mais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de as peculiaridades fáticas do caso concreto poderem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos e a menção à candidatura. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10203, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2010, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça Eletrônico de 15 de outubro de 2010.

3. Nego seguimento ao recurso.


O TRE/CE, analisando as provas dos autos, assentou que a matéria jornalística divulgada pelo jornal *O Regional* veiculou propaganda eleitoral antecipada. Extraio o seguinte trecho do acórdão (fl. 249):

12. No exemplar de abril tem-se – em único exemplar, friso, a manchete PREFEITO RENUNCIA AO MANDATO, o editorial, a página seguinte com os dizeres PREFEITO DE TURURU, ZÉ GUILHERME, RENUNCIA AO SEU MANDATO E SEGUE FIRME PARA UMIRIM (com destaque em negrito para as palavras ZÉ GUILHERME e UMIRIM) e ainda no mesmo exemplar TURURU, UM MODELO DE GESTÃO QUE IRÁ ALÉM FRONTEIRAS, a COMUNICAÇÃO DE RENÚNCIA do Prefeito, o DISCURSO DO NOVO PREFEITO e o DISCURSO DE NENEM BARROSO. A análise da matéria deve ser feita de maneira integral e não tópico por tópico. Ora, o jornal circulou de forma integral e ao público leitor ficou como certa a candidatura do primeiro representado, ainda em abril de 2008.

13. Em todo o jornal, portanto, é fácil constatar que o prefeito de Tururu renunciou ao seu cargo e irá postular cargo eletivo na cidade vizinha, e destaque foi dado ao clima de desenvolvimento que o município vive e as obras feitas na sua gestão e a continuação de ditas obras pelo vice-prefeito, que se compromete, a dar continuidade ao processo de desenvolvimento do município, nos mesmos moldes de Zé Guilherme.

[...]

15. Comprovado, ainda, a meu sentir, o conhecimento do primeiro representado sobre a matéria veiculada, em face de haver relacionamento comercial entre a Prefeitura e o referido jornal, conforme se constata dos documentos do TCM que trazem notas de empenho firmadas para pagamento de valores ao jornal pela Prefeitura de TURURU. Ressalto, entretanto, que não há de se penalizar o redator do jornal e a gráfica que imprimiu tais exemplares, igualmente representados na inicial de fls. 2/17. Não há previsão legal para tanto.



16. Assim, configurada a propaganda antecipada e infringido o art. 3º, §4º da Res. 22.718/2008, julgo parcialmente provido o recurso eleitoral para modificar a decisão de primeiro grau no sentido de que seja aplicada a multa de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) aos representados JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE, pré-candidato a prefeito no município de Umirim e MARIA LUCIA BARROS LUZ, proprietária do jornal "O REGIONAL".

Verifico que o acórdão entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.

Ademais, esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de televisão.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral – de que a representada, ainda que de forma subliminar, veiculou propaganda eleitoral antecipada em seu programa de televisão –, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.203/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.4.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita, também podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AgRg no Ag nº 7.501/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

2. O e. TRE/AL, ao consignar a realização de propaganda eleitoral antecipada, assentou como premissa fática a utilização de

solenidade de interesse dos meios de comunicação social para a apresentação de candidatura e plano de governo. Daí se conclui que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, o agravante detinha o prévio conhecimento de que o conteúdo de sua participação em entrevista e encontro com a mídia seria objeto da subsequente divulgação nos meios de comunicação social.

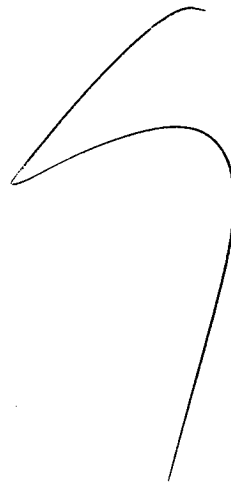
3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, “a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”. (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

(AgRgAg nº 7.954/AL, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.11.2008)

Por fim, é facultado ao relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive as questões de mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.387 (42197-49.2009.6.00.0000)/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Galdino Albuquerque (Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.